



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000147/2025
Processo: 10707-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 161/2025.

EMENTA: "Altera a Lei Municipal nº 12.345, de 04 de agosto de 2011, que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 147/2025, que: "Altera a Lei Municipal nº 12.345, de 04 de agosto de 2011, que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposta determina que, no ato da castração, os animais recebam uma marcação interna na orelha, feita com a introdução subcutânea de matérias corantes, para indicar que o animal já foi submetido ao procedimento de esterilização.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O controle populacional de animais e a proteção animal são matérias de relevante interesse local, afetando diretamente a saúde pública, o meio ambiente e o bem-estar da população, o que legitima a iniciativa municipal no tema.

Portanto, a Câmara Municipal de Juiz de Fora possui competência legislativa para tratar do assunto.

A marcação proposta possui natureza meramente identificadora, visando evitar castrações repetidas, facilitar a identificação em mutirões e ações de controle populacional e otimizar recursos públicos.

O método proposto - inserção de matéria corante sob a epiderme da orelha - é uma prática já utilizada em vários municípios e programas de castração pública, considerada minimamente invasiva e de baixa agressividade, respeitando o bem-estar animal.

É importante destacar que o projeto, ao se limitar a disciplinar a marcação no ato da castração, não invade a autonomia médico-veterinária quanto à realização do procedimento, tampouco impõe técnica cirúrgica específica.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P279497



Assim, não há afronta ao princípio da proteção da vida e integridade dos animais.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Sugere-se apenas, para aperfeiçoamento da redação legislativa:

Que se acrescente, no texto do §4º, a previsão de que a marcação será realizada em conformidade com normas técnicas de biossegurança e bem-estar animal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/04/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

